



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 11/2006

DE 14 de Julho de 2006

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em suas atribuições, faço saber que Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício fiscal e remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à IPTU, ISSQN, das Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia administrativa e das taxas de Serviços Municipais, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior, visa conceder descontos para os contribuintes inscritos no Cadastro Tributário do Município que pagar à vista ou parcelado os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, execuções judiciais e parcelamento e reparcelamento ainda não quitados, compreendidos no período mencionado no artigo antecedente.

Art. 3º. Os Valores apurados poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em parcela única, sem a multa correspondente, os juros de mora e a parcela correspondente à atualização monetária incidente a partir de 1º de janeiro de 2.000, que ficam remitidos.

II - pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O requerimento de adesão à forma de pagamento, prevista no artigo 3º. Desta Lei Complementar, será dirigido ao Setor Tributário Municipal, ou ao Assessor Jurídico do Município no caso de débito ajuizado.

Parágrafo Primeiro – O não pagamento das parcelas no prazo de seu vencimento, implicará na perda do desconto referente aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Parágrafo Segundo - No caso de parcelamento de que tratam os artigos, o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Terceiro - No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção da dívida.

Parágrafo Quarto – Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento a com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º. A forma de pagamento será cancelada automaticamente, independente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I- Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.
- II- Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas; e
- III- Transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Parágrafo Único – A rescisão do contrato de parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Assessoria Jurídica do município para adoção das medidas cabíveis,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 6º. A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 7º. O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não pode ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 8º. Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada, nem tampouco alcança o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a suspender, até 31 de dezembro de 2006 a cobrança judicial de crédito tributário inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por contribuinte, sem prejuízo da atualização monetária e cobrança de juros e multas que incidam sobre os débitos.

Parágrafo Único – A adoção da medida prevista neste artigo não implicará em concessão de anistia ou isenção e não gera direito à obtenção de Certidão Negativa pelo Contribuinte inadimplente.

Art. 10º. Os benefícios citados na presente lei, terá validade por 90 dias a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Alcinópolis (MS), 14 de julho de 2006.

ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
Prefeito Municipal